



PROCESSO Nº	17.674-5/2022
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DATA DO PROTOCOLO	21/9/2022
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL/MT)
RESPONSÁVEIS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (CPF 171.785.171-15) – EX-PREFEITA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES CLÁUDIA MARIA BORGES (CPF 706.548.679-68) – EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES HERMES EDUARDO DE SOUZA E SILVA (CPF 005.998.261-69) - EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO CHAPADA DOS GUIMARÃES ELLEN DE OLIVEIRA ALMEIDA LABRA (CPF 024.617.171-50) - EX- ASSESSORA TÉCNICA DE GABINETE E CONVÊNIO DA PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ADVOGADOS	SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002 MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela então Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) devido a supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio nº 1.962/2017, firmado entre a então Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (CNPJ 03.507.530/0001-19), representada pela Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (CPF 171.785.171-15), Prefeita à época, para a realização do evento “Natal na Praça 2017”.
2. O Termo de Convênio foi celebrado em 22/12/2017 com vigência inicialmente prevista até 21/5/2018 e posteriormente prorrogada para 29/9/2018. Para a realização do evento “Natal na Praça 2017”, houve repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da concedente e contrapartida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do município convenente.
3. Conforme se verifica nos autos, os recursos da concedente foram liberados em





parcela única, no montante integralmente pactuado, em 11/6/2018:¹

Tabela – Repasse do concedente

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
23101.0001.18.000822-2	11/06/2018	11/06/2018	200.000,00
Total (R\$)			200.000,00

4. A data final para a apresentação da prestação de contas era 29/10/2018 (trinta dias após o encerramento da vigência do convênio) e a convenente protocolou os documentos relativos à prestação de contas do convênio em 19/10/2018.

5. Todavia, após análise da documentação, a concedente concluiu pela irregularidade da execução física do projeto em razão da ausência do logotipo do Governo do Estado de Mato Grosso e da SECEL no cumprimento das metas físicas do projeto e de provas quanto ao cumprimento das metas físicas 1, 3, 4, 5, 7 e 8 descritas no anexo III da proposta cadastrada no SIGCON e aprovada na celebração do termo de convênio.

6. Quanto ao relatório financeiro da prestação de contas, a fim de que as pendências verificadas na prestação de contas fossem sanadas, a concedente recomendou à que a convenente que:²

1. Apresente os formulários de prestação de contas (anexos VI a X) devidamente preenchidos e assinados, conforme estabelece a cláusula oitava, do Termo de Convênio;
2. Providencie carta de correção para a nota fiscal Nº 634, a fim de constar o detalhamento de todos os serviços prestados, com as quantidades e valores unitários e totais, conforme estabelece a alínea “m”, da cláusula oitava, do Termo de Convênio celebrado;
3. Apresente a documentação que embasou a escolha da contratação da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços previstos no projeto. O parecer jurídico apresentado, apontou que não houve a realização de uma cotação prévia de preços para embasar a escolha. Ainda no mesmo Parecer é apontada a hipótese de inexigibilidade de licitação, com o fundamento de inviabilidade de competição, mas também sem evidências documentais.
A ausência do processo licitatório poderá ensejar a Instauração de Tomada de Contas Especial, conforme estabelece o artigo 77 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, tendo em vista a realização de despesas em desacordo com os dispositivos dessa Instrução Normativa.
4. Apresente a comprovação do recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme detalhado na Nota Fiscal nº 634;
5. Providencie a regularização dos apontamentos efetuados pela Servidora responsável pela análise técnica da prestação de contas, conforme Relatório anexo.

¹ Documento digital nº 200795/2022, p. 17.

² Documento digital nº 200796/2022, p. 8.





7. Apesar de notificada,³ a Prefeitura não se manifestou nem apresentou documentação apta a sanar as pendências constatadas.
8. Em razão disso, mediante decisão administrativa, em 26/5/2021,⁴ a SECEL reprovou as contas do Convênio nº 1.962/2017. Além disso, determinou a notificação do município para, querendo, solicitar autorização para o ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias ou comprovar a devolução voluntária dos recursos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do conveniente, segundo a decisão, o município deveria ser inscrito como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios do Estado de Mato Grosso (SIGCON) e os autos deveriam ser encaminhados à Comissão de Tomada de Contas Especial para a instauração do procedimento e providências pertinentes.
9. Encaminhados os autos para análise da Comissão de Tomada de Contas Especial, esta concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante esse que, atualizado, somaria R\$ 505.397,00 (quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo Oliveira, então Prefeita.
10. Assim, de acordo com a Comissão de Tomada de Contas Especial, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães deveria ser considerada inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, com proibição de receber recursos enquanto perdurarem as irregularidades constatadas, ou, ainda, até o devido julgamento do processo pelo Tribunal de Contas do Estado.
11. Remetidos os autos à Controladoria Geral do Estado (CGE), a CGE, mediante o Parecer Conclusivo nº 0774/2022,⁵ assinalou que, em geral, o processo se encontra em conformidade com as legislações federal e estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, a despeito da inobservância dos prazos da Resolução Normativa nº 24/2014 do Tribunal de Contas do Estado para instauração e conclusão da Tomada de Contas. Por fim, a CGE destacou a necessidade de retorno dos autos ao órgão de origem para elaboração da correta atualização dos débitos imputados.
12. O órgão de origem elaborou emenda ao relatório final da tomada de contas e

3 Documento digital nº 200796/2022, p. 9 e 12 (Notificações nº 215/2020 e 319/2020).

4 Documento digital nº 200796/2022, p. 17-25.

5 Documento digital nº 200793/2022, p. 84-95.





procedeu à atualização do débito conforme indicado pela CGE.⁶ Assim, finalizado internamente o processo de tomada de contas especial, o Sr. Jefferson Carvalho Neves, então Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, mediante despacho, atestou ciência das conclusões da TCE e do parecer da CGE e encaminhou os autos a este Tribunal, consoante prevê a Resolução Normativa nº 24/2014-TP deste Tribunal de Contas.⁷

13. Recebidos os autos neste Tribunal, a 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex), após analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório técnico preliminar no qual identificou um achado de auditoria relativo à não observância das regras de execução e de prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres. Assim, a 2ª Secex propôs os seguintes encaminhamentos:⁸

- citação da ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Complementar 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, para que apresente alegações de defesa sobre o achado de auditoria, bem como, se houver, os documentos faltantes relativos à prestação de Contas do Termo de Convênio 1.962/2017, principalmente aqueles que comprovem o cumprimento das metas físicas de nº 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do projeto, descritos no anexo III da proposta cadastrada no SIGCON, a fim de ilidir o dano ao erário apontada de R\$ 85.350,00;
- intimação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada por seu atual Prefeito, Sr. Osmar Froner de Mello, para fins de ciência deste relatório e, se entender pertinente, para eventual complementação de informações e/ou documentos acerca da execução e prestação de contas do Termo de Convênio 1.962/2017, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Complementar 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

14. Ato contínuo, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, responsável, foi citada mediante o Ofício nº 219/2023/GC/WT⁹ para apresentar defesa acerca da irregularidade identificada pela 2ª Secex, e o Sr. Osmar Froner de Mello, atual Prefeito do município, foi intimado mediante o Ofício nº 221/2023/GC/WT¹⁰ para ciência do processo.

15. Em sua manifestação,¹¹ a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira requereu o julgamento pela total improcedência da tomada de contas em relação ela, considerando a inexistência de atos de improbidade administrativa e de prejuízo ao erário que tenha como causa a ação e/ou omissão da manifestante.

6 Documento digital nº 200793/2022, p. 96-109.

7 Documento digital nº 200793/2022, p. 111-112.

8 Documento digital nº 37769/2023, p. 25-29.

9 Documento digital nº 38998/2023.

10 Documento digital nº 39177/2023.

11 Documento digital nº 55290/2023.





16. A 2ª Secex, por sua vez, após analisar a defesa, sugeriu o julgamento pela irregularidade da tomada de contas, com determinação de devolução de valores ao erário estadual no montante de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), atualizado conforme os índices oficiais de correção monetária e com juros moratórios de 11/6/2018, data do repasse, até o momento da quitação do débito.¹²
17. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, mediante o Parecer nº 5.392/2023, opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas, bem como pela condenação da responsável ao ressarcimento do erário estadual no valor de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) e pela aplicação de multa proporcional aos danos.¹³
18. Na sequência, em obediência ao art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, a responsável foi intimada¹⁴ para apresentar alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos da defesa.¹⁵
19. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise das alegações, e o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, mediante o Parecer nº 5.768/2023, manifestou-se pela ratificação integral do primeiro parecer.
20. Vieram-me conclusos os autos. Contudo, verifiquei a necessidade de chamar ao processo outros servidores que participaram da execução do Convênio nº 1.962/2017 para que pudessem contribuir com informações relevantes ao deslinde deste feito, a fim de permitir uma melhor avaliação do cumprimento do objeto conveniado.
21. Dessa forma, com base no art. 96, I, c/c o § 3º do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT), decidi¹⁶ pela realização de diligência para citar o Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário Municipal de Finanças, bem como as Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária Municipal de Planejamento à época, e Ellen de Oliveira Almeida Labra, Assessora de Gabinete e Convênio.

12 Documento digital nº 243949/2023.

13 Documento digital nº 246666/2023.

14 Documento digital nº 247200/2023.

15 Documento digital nº 252722/2023.

16 Documento digital nº 439614/2023.





22. Em seguida, foram expedidos os respectivos ofícios de citação, mas apenas a Sra. Cláudia Maria Borges apresentou defesa.¹⁷ Assim, em razão da ausência de manifestação do Sr. Hermes e da Sra. Ellen, com base no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e no art. 105 do RI-TCE/MT, declarei-os revéis.¹⁸

23. Encaminhados os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para análise das novas manifestações, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção do achado de auditoria sob responsabilidade da ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, e, por conseguinte, pelo julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas, com determinação de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 55.650,00, a ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a partir de 11/6/2018, data do repasse dos recursos à Prefeitura de Chapada dos Guimarães.¹⁹

24. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 3.700/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou:²⁰

- a) pelo julgamento regular com ressalvas das contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com fundamento no art. 163, “caput”, do RI/TCE-MT;
- b) pela aplicação de multa com fulcro no art. 327, II, da RITCE-MT, à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira ante a permanência das irregularidades IB02 e IB03;
- c) pela não responsabilização do Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças; e as Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento, à época; e Elen de Oliveira Almeida, Assessora de Gabinete e Convênio.
- d) pela declaração de revelia aos Srs Hermes Eduardo de Souza e Silva e Elen de Oliveira Almeida, com fulcro no art. 105 do RITCE-MT.

25. É o relatório.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2024.

17 Documentos digitais nº 461100/2024 e 461106/2024.

18 Documentos digitais nº 478105/2024 e 478106/2024.

19 Documento digital nº 505980/2024.

20 Documento digital nº 509826/2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)²¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

21 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

